SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 246532 - SP (2026/0368410-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	KAUE CARLOS RAMOS DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	WILLIANS FRANCISCO DE ARRUDA - SP432204
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS.* TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA FUNDAMENTADA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS INSUFICIENTES. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA QUANTO À BUSCA VEICULAR E CONTEMPORANEIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu em parte do recurso em *habeas corpus* e, nessa extensão, negou-lhe provimento.

2. *Fato relevante*. Conversão do flagrante em prisão preventiva, motivada pela garantia da ordem pública, com fundamento na gravidade concreta da conduta evidenciada pela variedade, natureza e quantidade de droga apreendida (680 g de maconha e 59 porções de *crack*), *no modus operandi* com compartimento oculto em veículo e na reiteração delitiva.

3. *As decisões anteriores*. Instância de origem manteve a segregação cautelar por fundamentação idônea. Decisão agravada consignou impossibilidade de conhecimento das teses de ilegalidade da busca veicular e de ausência de contemporaneidade, por não terem sido apreciadas pelo Tribunal de origem.

4. *Pedidos*. Pretensão de reconhecimento de nulidade da busca veicular por ausência de justa causa e pescaria probatória; revogação da prisão preventiva por insuficiência de fundamentação e aplicação de medidas cautelares alternativas; exame da contemporaneidade da custódia cautelar.

II. Questão em discussão

5. As questões em discussão consistem em saber (i) se as teses relativas à ilegalidade da busca veicular e à ausência de contemporaneidade da prisão preventiva podem ser

Documento eletrônico VDA61170256 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 23/10/2026 15:13:31
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: f54a28b7-5d7a-4ecf-a507-06bd4f0de8c3

apreciadas por esta Corte quando não enfrentadas pelo Tribunal de origem, sob pena de supressão de instância e (ii) se a prisão preventiva está suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, com base em elementos concretos (quantidade e variedade de drogas, *modus operandi* e reiteração delitiva), e se são inadequadas medidas cautelares diversas da prisão.

III. Razões de decidir

6. Afasta-se o conhecimento das teses de ilegalidade da busca veicular e de ausência de contemporaneidade, por não terem sido analisadas pelo Tribunal de origem, sob pena de indevida supressão de instância e violação aos princípios do duplo grau de jurisdição e do devido processo legal.

7. Mantém-se a prisão preventiva por estar lastreada em dados concretos extraídos dos autos, notadamente a variedade, natureza e quantidade de droga apreendida e o *modus operandi* com compartimento oculto, evidenciando risco concreto de reiteração delitiva e necessidade da medida para a garantia da ordem pública (CPP, art. 312).

8. Reputa-se insuficiente a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, diante das circunstâncias concretas e da reiteração delitiva, preservando-se a proporcionalidade e a excepcionalidade da custódia (CPP, art. 319).

9. Inexiste flagrante ilegalidade apta a justificar a revogação da prisão, devendo ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. O Tribunal Superior não conhece de alegações não apreciadas pela instância ordinária, sob pena de supressão de instância.

2. A prisão preventiva se mantém quando motivada com base em elementos concretos que evidenciem a necessidade da medida para a garantia da ordem pública, como quantidade e variedade de drogas, *modus operandi* e risco de reiteração delitiva.

3. As medidas cautelares diversas da prisão são inaplicáveis quando insuficientes para acautelar a ordem pública diante da gravidade concreta e da reiteração delitiva.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 312; CPP, art. 313, I; CPP, art. 319; Lei n. 13.964/2019

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 851.143/AL, Quinta Turma, DJe 18/09/2023; STJ, AgRg no HC 923.435/MG, Quinta Turma, DJe 06/09/2024; STJ, AgRg no HC 846.530/SP, Sexta Turma, DJe 05/10/2023; STJ, AgRg no HC 577.334/SP, Quinta Turma, DJe 15/06/2020; STJ, AgRg no HC 774.881/SC, Sexta Turma, DJe 02/12/2022

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA61170256 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 23/10/2026 15:13:31
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: f54a28b7-5d7a-4ecf-a507-06bd4f0de8c3

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 22 de outubro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA61170256 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 23/10/2026 15:13:31
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: f54a28b7-5d7a-4ecf-a507-06bd4f0de8c3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 246532 - SP (2026/0368410-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	KAUE CARLOS RAMOS DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	WILLIANS FRANCISCO DE ARRUDA - SP432204
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS.* TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA FUNDAMENTADA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS INSUFICIENTES. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA QUANTO À BUSCA VEICULAR E CONTEMPORANEIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu em parte do recurso em *habeas corpus* e, nessa extensão, negou-lhe provimento.

2. *Fato relevante*. Conversão do flagrante em prisão preventiva, motivada pela garantia da ordem pública, com fundamento na gravidade concreta da conduta evidenciada pela variedade, natureza e quantidade de droga apreendida (680 g de maconha e 59 porções de *crack*), *no modus operandi* com compartimento oculto em veículo e na reiteração delitiva.

3. *As decisões anteriores*. Instância de origem manteve a segregação cautelar por fundamentação idônea. Decisão agravada consignou impossibilidade de conhecimento das teses de ilegalidade da busca veicular e de ausência de contemporaneidade, por não terem sido apreciadas pelo Tribunal de origem.

4. *Pedidos*. Pretensão de reconhecimento de nulidade da busca veicular por ausência de justa causa e pescaria probatória; revogação da prisão preventiva por insuficiência de fundamentação e aplicação de medidas cautelares alternativas; exame da contemporaneidade da custódia cautelar.

II. Questão em discussão

5. As questões em discussão consistem em saber (i) se as teses relativas à ilegalidade da busca veicular e à ausência de contemporaneidade da prisão preventiva podem ser

Documento eletrônico VDA60731260 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 09/10/2026 18:09:03
Código de Controle do Documento: b9ebab72-5a56-4b6e-9c71-15045774c540

apreciadas por esta Corte quando não enfrentadas pelo Tribunal de origem, sob pena de supressão de instância e (ii) se a prisão preventiva está suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, com base em elementos concretos (quantidade e variedade de drogas, *modus operandi* e reiteração delitiva), e se são inadequadas medidas cautelares diversas da prisão.

III. Razões de decidir

6. Afasta-se o conhecimento das teses de ilegalidade da busca veicular e de ausência de contemporaneidade, por não terem sido analisadas pelo Tribunal de origem, sob pena de indevida supressão de instância e violação aos princípios do duplo grau de jurisdição e do devido processo legal.

7. Mantém-se a prisão preventiva por estar lastreada em dados concretos extraídos dos autos, notadamente a variedade, natureza e quantidade de droga apreendida e o *modus operandi* com compartimento oculto, evidenciando risco concreto de reiteração delitiva e necessidade da medida para a garantia da ordem pública (CPP, art. 312).

8. Reputa-se insuficiente a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, diante das circunstâncias concretas e da reiteração delitiva, preservando-se a proporcionalidade e a excepcionalidade da custódia (CPP, art. 319).

9. Inexiste flagrante ilegalidade apta a justificar a revogação da prisão, devendo ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. O Tribunal Superior não conhece de alegações não apreciadas pela instância ordinária, sob pena de supressão de instância.

2. A prisão preventiva se mantém quando motivada com base em elementos concretos que evidenciem a necessidade da medida para a garantia da ordem pública, como quantidade e variedade de drogas, *modus operandi* e risco de reiteração delitiva.

3. As medidas cautelares diversas da prisão são inaplicáveis quando insuficientes para acautelar a ordem pública diante da gravidade concreta e da reiteração delitiva.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 312; CPP, art. 313, I; CPP, art. 319; Lei n. 13.964/2019

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 851.143/AL, Quinta Turma, DJe 18/09/2023; STJ, AgRg no HC 923.435/MG, Quinta Turma, DJe 06/09/2024; STJ, AgRg no HC 846.530/SP, Sexta Turma, DJe 05/10/2023; STJ, AgRg no HC 577.334/SP, Quinta Turma, DJe 15/06/2020; STJ, AgRg no HC 774.881/SC, Sexta Turma, DJe 02/12/2022

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA60731260 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 09/10/2026 18:09:03
Código de Controle do Documento: b9ebab72-5a56-4b6e-9c71-15045774c540

Cuida-se de Agravo Regimental interposto por KAUE CARLOS RAMOS DE OLIVEIRA, contra decisão de minha lavra na qual conheci em parte do recurso em *habeas corpus* e, nesta extensão, neguei-lhe provimento.

No presente recurso, alega não haver falar em supressão de instância, uma vez que *"o acórdão estadual enfrentou a matéria — ainda que de forma evasiva ou sob o equivocado argumento de que a legalidade da abordagem deveria ser sopesada após a instrução"* (fl. 226).

Reitera a legalidade na abordagem do agravante, uma vez que ausente justa causa para a diligência, e afirma que a localização dos elementos incriminadores se deu mediante pescaria probatória.

Reafirma a ausência de fundamentação da custódia cautelar, reafirmando a suficiência da aplicação de medidas alternativas.

Pondera que a decisão agravada não examinou a contemporaneidade da custódia cautelar.

Requer, assim, a reconsideração do *decisum*, concedendo-se efeito suspensivo ao agravo, e o julgamento pelo órgão colegiado a fim de que seja provido o reclamo.

É o breve relatório.

VOTO

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Consoante destacado, a aventada ilegalidade da busca veicular e ausência de contemporaneidade da prisão preventiva não foram analisadas pelo Tribunal de origem, o que impede o exame por esta Corte Superior, sob pena de incidir em indevida supressão de instância.

A propósito:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. WRIT INDEFERIDO LIMINARMENTE. ART. 210 DO RISTJ. CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. PRONÚNCIA. NULIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 155 DO CPP. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MATÉRIA NÃO DEBATIDA NA CORTE DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NESTA CORTE SUPERIOR. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*
>
> *1.* ***Como é de conhecimento, matéria não apreciada pelo Tribunal de origem inviabiliza a análise por esta Corte Superior, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância e violação dos princípios do duplo grau de jurisdição e devido processo legal, mesmo em caso de suposta nulidade absoluta.***

Documento eletrônico VDA60731260 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 09/10/2026 18:09:03
Código de Controle do Documento: b9ebab72-5a56-4b6e-9c71-15045774c540

2. Ademais, "O conhecimento do recurso em sentido estrito é limitado ao que fora deduzido nas razões recursais ou nas contrarrazões. Por esse motivo, nos habeas corpus impetrados nesta Corte, não se pode apreciar pretensão não ventilada oportunamente nas instâncias antecedentes, sob pena de indevida supressão de instância" (AgRg no HC n. 774.881/SC, Relatora Ministra LAURITA VAZ, Sexta Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 2/12/2022).

3. Na hipótese, deve ser mantida a decisão que indeferiu liminarmente o mandamus, ante a evidente supressão de instância, um a vez que a questão trazida pela Defensoria Pública (nulidade da decisão de pronúncia por violação ao art. 155 do CPP) não foi efetivamente debatida pelo Tribunal de origem, especialmente porque não constou das razões do recurso em sentido estrito interposto em favor do paciente. Nesse panorama, o tema não pode ser examinado diretamente por esta Corte Superior, sob pena de incidir-se em indevida supressão de instância.

4. Ademais, ainda que a tese tenha sido suscitada, de forma indireta, nas razões recursais, ressalta-se que, na esteira dos precedentes desta Corte Superior, caberia à defesa a oposição de embargos de declaração em face daquele acórdão para suprir o suposto vício e provocar a referida manifestação, o que, conforme consta dos autos, não fora realizado.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 851.143/AL, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 18/9/2023).

Quanto aos fundamentos da custódia, o Juízo de primeiro grau converteu o flagrante em prisão preventiva por entender ser a medida necessária a bem da ordem pública, consignando o seguinte:

"Verifico, ainda, a presença do periculum libertatis. A quantidade e variedade das drogas apreendidas — mais de 680 g de maconha em diversas formas de acondicionamento e 59 porções de crack —, somadas ao modus operandi que envolve compartimento oculto no automóvel, indicam atuação organizada e voltada ao comércio ilícito, o que evidencia risco concreto de reiteração delitiva, nos termos do art. 312, 83º, II, do CPP.

Ambos os custodiados apresentam circunstâncias que demonstram periculosidade acentuada e contemporânea: Carlos obteve liberdade provisória há poucos dias, também por tráfico, voltando a delinquir (autos nº 1503481-09.2026.8.26.0446, Vara Regional de Garantias de Piracicaba/SP); Kauê responde a processo criminal pela mesma modalidade delitiva (autos nº 1500120-44.2025.8.26.0599, 3º Vara Criminal de Piracicaba/SP). Tais elementos demonstram prática reiterada de infrações penais, hipótese que autoriza a conversão do flagrante em preventiva, nos termos do art. 310, $ 5º, 1 e III, do CPP.

Documento eletrônico VDA60731260 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 09/10/2026 18:09:03
Código de Controle do Documento: b9ebab72-5a56-4b6e-9c71-15045774c540

Nesse contexto, a segregação cautelar também se mostra admissível sob o prisma do art. 313, I, do CPP, pois o crime de tráfico de drogas tem pena máxima superior a 4 anos. Além disso, o envolvimento reiterado em tráfico sustenta o fundado receio de persistência na prática delitiva, justificando a preservação da ordem pública. Ressalto que as medidas cautelares diversas da prisão mostram-se insuficientes, diante da prática delitiva reiterada e do descumprimento recente de liberdade provisória e da expressiva quantidade de drogas apreendidas. Assim, presentes as condições de admissibilidade (art. 313), os pressupostos (materialidade e indícios de autoria) e os requisitos da prisão preventiva (garantia da ordem pública e risco concreto de reiteração), a manutenção da prisão é medida necessária e proporcional. " (fls. 27/28)

O Tribunal de origem manteve a segregação cautelar por entender suficientemente fundamentada (fls. 74/91).

O Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento segundo o qual, considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição e manutenção quando evidenciado, de forma fundamentada em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal – CPP.

Convém, ainda, ressaltar que, considerando os princípios da presunção da inocência e a excepcionalidade da prisão antecipada, a custódia cautelar somente deve persistir em casos em que não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, de que cuida o art. 319 do CPP.

No caso dos autos, verifico que a prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstradas pelas instâncias ordinárias, com base em elementos extraídos dos autos, a gravidade concreta da conduta e a periculosidade do agente, evidenciadas pela variedade, natureza e quantidade de droga apreendida - 680g de maconha e 59 porções de *crack* -, o que revela maior envolvimento com o narcotráfico e o risco ao meio social.

Ademais, a prisão preventiva também é necessária diante da reiteração delitiva uma vez que o recorrente responde a outro processo pela prática de tráfico de drogas.

Nesse contexto, forçoso concluir que a prisão processual está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação. A propósito, vejam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA

Documento eletrônico VDA60731260 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 09/10/2026 18:09:03
Código de Controle do Documento: b9ebab72-5a56-4b6e-9c71-15045774c540

ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.

II - ***In casu, a prisão preventiva do Agravante se encontra devidamente fundamentada em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam a necessidade de encarceramento provisório, notadamente se considerada a gravidade concreta da conduta, haja vista a quantidade de entorpecente apreendido no contexto da traficância, aproximadamente -1kg (um quilograma) de maconha-. Tais circunstâncias evidenciam um maior desvalor da conduta e a periculosidade do agente, justificando a segregação cautelar para a garantia da ordem pública. Precedentes.***

III - A presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese.

Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

IV - É assente nesta Corte Superior que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos. Precedentes.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 923.435/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe de 6/9/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. GRAVIDADE EM CONCRETO DA CONDUTA DELITIVA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Para ser compatível com o Estado Democrático de Direito - o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade quanto a segurança e a paz públicas - e com a presunção de não culpabilidade, é necessário que a decretação e a manutenção da prisão cautelar se revistam de caráter excepcional e provisório. A par disso, a decisão judicial deve ser suficientemente motivada, mediante análise da concreta necessidade da cautela, nos termos dos artigos 282, incisos I e II c/c 312 do CPP.

2. ***Na hipótese, o Juízo singular apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial a gravidade em concreto da conduta delitiva, dado que "a quantidade de entorpecente encontrado na posse dos autuados (03 Kg de maconha) corrobora, nessa fase indiciária, que os***

Documento eletrônico VDA60731260 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 09/10/2026 18:09:03
Código de Controle do Documento: b9ebab72-5a56-4b6e-9c71-15045774c540

> ***autuados estão, em princípio, se dedicando ao tráfico de drogas, vez que não é comum um traficante eventual ter a sua disposição uma quantidade elevadíssima de drogas".***
>
> *3. Agravo regimental não provido.*
>
> (AgRg no HC n. 846.530/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 5/10/2023.)

Ademais, o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para manutenção da ordem pública.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

> *AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. GARANTIA DA INTEGRIDADE DA VÍTIMA E DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. DESPROPORÇÃO EM RELAÇÃO À POSSÍVEL PENA A SER APLICADA. PROGNÓSTICO INVIÁVEL. CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. AGRAVO IMPROVIDO.*
>
> *1. A prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, a restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (art. 5º, LXI, LXV, LXVI e art. 93, IX, da CF). Exige-se, ainda, na linha inicialmente perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, e agora normatizada a partir da edição da Lei n. 13.964/2019, que a decisão esteja pautada em motivação concreta de fatos novos ou contemporâneos, bem como demonstrado o lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revelem a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime.*
>
> *2. Na hipótese, as instâncias ordinárias destacaram a necessidade da medida privativa de liberdade, tendo em vista as circunstâncias concretas que envolvem o fato criminoso, especialmente o modus operandi relatado, apontando-se que o paciente/agravante, após dissimuladamente entrar em um ônibus fretado pela empresa em que a vítima trabalha e fazer-se passar por empregado, teria prendido a vítima contra a parede, logo após o seu desembarque, desferindo-lhe um golpe com faca de cozinha na altura de seu abdome, causando lesões corporais de natureza leve, situação esta que revela a ousadia e periculosidade do acusado.*
>
> *3. Ademais, colhe-se dos autos que "antes de sofrer a agressão, a vítima vivia sob constantes ameaças do paciente, demonstrando comportamento agressivo e possessivo, levando a entender que, uma vez solto, voltará a delinquir, colocando em risco a integridade da vítima." Prisão preventiva devidamente justificada para a garantia*

Documento eletrônico VDA60731260 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 09/10/2026 18:09:03
Código de Controle do Documento: b9ebab72-5a56-4b6e-9c71-15045774c540

da ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP, mostrando-se necessária, ainda, para assegurar a integridade física e psicológica da vítima.

4. Eventuais condições subjetivas favoráveis ao paciente não são impeditivas à decretação da prisão cautelar, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da referida segregação. Precedentes.

5. A alegação de desproporcionalidade da prisão em relação à futura pena a ser aplicada ao paciente, tratase de prognóstico que somente será confirmado após a conclusão do julgamento da ação penal, não sendo possível inferir, nesse momento processual e na estreita via ora adotada, o eventual regime prisional a ser fixado em caso de condenação (e consequente violação do princípio da homogeneidade). A confirmação (ou não) da tipicidade da conduta do agente e da sua culpabilidade depende de ampla dilação probatória, com observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o que não se coaduna com a finalidade da presente ação constitucional.

6. ***Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão; o contexto fático e a reiteração delitiva indicam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública. Precedentes.***

7. Não se justifica, assim, a revogação da custódia, em especial diante dos veementes indícios de periculosidade acima expostos. Suficiente, portanto, recomendar ao magistrado que reexamine a necessidade da segregação cautelar, tendo em vista o tempo decorrido e o disposto na Lei n. 13.964/2019, conforme já feito na decisão agravada.

8. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC 577.334/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 15/6/2020.)

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao presente agravo regimental.

Documento eletrônico VDA60731260 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 09/10/2026 18:09:03
Código de Controle do Documento: b9ebab72-5a56-4b6e-9c71-15045774c540

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 246.532 / SP

Número Registro: 2026/0368410-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15043697520268260446 21150382120268260000

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : KAUE CARLOS RAMOS DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO : WILLIANS FRANCISCO DE ARRUDA - SP432204
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : KAUE CARLOS RAMOS DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO : WILLIANS FRANCISCO DE ARRUDA - SP432204
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA61120326 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:30:41
Código de Controle do Documento: 0df028ed-c542-4b9c-82fa-eb6ae99283e5

Brasília, 22 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61120326 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:30:41
Código de Controle do Documento: 0df028ed-c542-4b9c-82fa-eb6ae99283e5